TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 705870/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SANDRA MARA STETTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3460/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Decisão Definitiva Monocrática n.º 239/16-GCFC. Trânsito em julgado. Informação de reversão do benefício. Pelo arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação formulado para a registrar a aposentadoria por invalidez concedida à servidora municipal Sandra Mara Stette, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 239/16-GCFC (peça 36), o ato foi registrado. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 25/07/2016 (peça 38).

Em 28/02/2023 o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, peticionou às peças 40-44, informando a revogação da aposentadoria por invalidez da servidora e a autorização para retorno ao trabalho.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante a Instrução n.º 3899/23-CGM (peça 51), ressaltou que os atos de reversão não estão sujeitos a registro, conforme entendimento deste Corte no Acórdão n.º 1343/22-S2C[1].

[1] Processo n.º 111727/22 Revisão de proventos. Ato de reversão fundamentado em perícia médica. Unidade técnica pelo arquivamento por não haver ato a ser registrado. Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8BJ

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, lançou o Parecer n.º 985/23-2PC (peça 53), acompanhando integralmente o entendimento da Unidade Técnica, opinando pelo arquivamento do feito, considerando que os atos de reversão não são passíveis de registro por esta corte e que a decisão encontra-se transitada em julgado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os atos de reversão não estão sujeitos a registro, conforme o entendimento desta Corte no Acórdão n.º 1343/22-S2C[2].

No referido Acórdão, o ilustre Relator apresenta: *"entendo que a reversão não se inclui dentre os atos previstos no inciso III do art. 71 da Constituição Federal. Segundo o referido dispositivo constitucional, é competência do Tribunal de Contas da União:"*

> *"apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório"*

Isto posto, considerando que este é o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento do processo.

pelo registro do ato de reversão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ato não passível de registro. Pelo não conhecimento. Envio dos autos à CAGE para anotação do cancelamento da inativação.

[2] Revisão de proventos. Ato de reversão fundamentado em perícia médica. Unidade técnica pelo arquivamento por não haver ato a ser registrado. Ministério Público de Contas pelo registro do ato de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8BJ

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** do presente feito, considerando que os autos de reversão não estão sujeitos a registro por este Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[3].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **ENCERRAMENTO** do presente feito, considerando que os autos de reversão não estão sujeitos a registro por este Tribunal;

reversão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ato não passível de registro. Pelo não conhecimento. Envio dos autos à CAGE para anotação do cancelamento da inativação.

[3] Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

[4] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[5] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8BJ

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[6]; e

III- determinar, após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[6] Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

[7] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[8] Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.K8BJ